



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116083-05.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador
PROCURADOR : Sérgio Roberto Félix Lima
APELADA : Transportadora Azul e Branco Ltda .
ADVOGADO : Bruno Augusto e Arruda Luna Castor
ORIGEM : Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital
JUIZ : Algacyr Rodrigues Negromonte

PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA DEMANDA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE IMPETRADA. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em nulidade do feito quando comprovado que inexistiu qualquer prejuízo à parte impetrada, tendo, inclusive, apresentado informações.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. MEIO DE COBRANÇA COERCITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 323, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO.

- Nos termos da Súmula nº 323, do Supremo Tribunal Federal, “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos”.

- Sendo inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, deve a Administração buscar os meios legais para fazer valer seus direitos, uma vez imperiosa a manutenção do equilíbrio da relação jurídica,

consubstanciado no exercício do direito de defesa em devido processo legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR** a preliminar e, no mérito, **DESPROVER** a Remessa Necessária e a Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.86.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária e, de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que concedeu a Segurança, declarando ilegal e abusivo o ato de reter mercadorias com a finalidade explícita de cobrança de tributos.

Nas razões de fls. 47/55, o Apelante alega, preliminarmente, a nulidade da Sentença, sob a fundamentação de que não houve a notificação do Órgão de representação judicial da pessoa interessada, “in casu”, a Procuradoria Jurídica do Estado. No mérito, sustenta, em resumo, que não ocorreu ilegalidade na apreensão da mercadoria.

Contrarrazões apresentadas às fls. 59/66.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 72/78, opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da Remessa e do Apelo.

É o relatório

VOTO

Inicialmente, pontuo que as controvérsias veiculadas, nesta Demanda, foram devolvidas a esta instância recursal, também, por meio da Remessa Necessária, autorizando a este Órgão analisá-las de forma mais

ampla.

Da Preliminar de Nulidade Processual

O Estado da Paraíba aduz que há nulidade processual, uma vez que ausente a comunicação sobre a Demanda ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, Lei 12016/2009).

Rechaço a prefacial. Isso porque o Apelante não demonstrou ter sofrido qualquer prejuízo com o alegado vício processual; ademais, consta dos autos (f. 61/67) que a autoridade coatora apresentou as informações de praxe em tempo hábil, o que inviabiliza a nulidade.

Cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. [...] 2. Quando inexistente prejuízo, a ausência de notificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada no mandamus não é causa de nulidade. Precedentes. 3. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não estar configurado, na hipótese, qualquer prejuízo ao Estado do Piauí pela ausência de intimação da sentença, uma vez que foi interposta a apelação pelo ente público. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 427.527/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014).

E do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NÃO CIÊNCIA DO FEITO AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1- A autoridade apontada coatora não é parte em mandado de segurança. A parte passiva é o ente público em cujo

nome a autoridade dita coatora praticou o ato dito ilegal ou abusivo, e sobre quem recairão os efeitos da futura coisa julgada material. A autoridade dita coatora, como responsável pela prática do ato, apenas é chamada para prestar informações ao Juízo, equivalendo ditas informações à contestação. 2 - O novo procedimento previsto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 - determinando que se dê ciência ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada -, APeRO nº 0101791-38.2011.815.0000 em que pese não ter sido observado, não acarreta a nulidade do processo, ante a ausência de prejuízo para o ente estatal, especialmente porque a autoridade coatora prestou as informações que entendeu pertinentes. Além disso, o ente estatal apresentou apelação, e ademais a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 3- Estando comprovada a necessidade do medicamento indicado e a ineficácia de outros medicamentos já fornecidos gratuitamente pelo Poder Público, bem como a falta de condições financeiras do impetrante para a sua aquisição, deve ser concedida a segurança. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0701.09.283561-3/001, Relator(a): Des.(a) Maurício Barros, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2010, publicação da súmula em 06/08/2010).

Por tal motivo, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Como argumento para modificar a Decisão atacada, o Ente Estatal alega a legalidade da apreensão de mercadorias.

Razão não lhe assiste.

Isso porque, a retenção das mercadorias encontra óbice em posicionamento já consolidado pelas Cortes Superiores.

Em relação ao tema subexame, oportuna é a transcrição da doutrina de Roque Antônio Carrazza:

De fato, assim que lavrado o auto de infração e imposição de multa, a mercadoria há de ser imediatamente liberada. É que o ato de apreensão visa apenas assegurar a prova material da infração cometida. Por isso mesmo, deve

subsistir somente Apelação nº 0000099-45.2012.815.0231 3 enquanto estiver realizada a coleta dos elementos necessários à caracterização de eventual ilícito tributário. As questões tributárias-penais existentes deverão ser resolvidas no procedimento administrativo ou no processo judicial adequado. (CARRAZZA, Roque Antonio. In. ICMS. 8. ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 443).

O Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria editou a Súmula nº 323, que preceitua:

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos.

Sem destoar de tal posicionamento, e guardando correspondência com o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal no verbete acima transcrito, orienta-se a jurisprudência desta Corte de Justiça, por meio dos seguintes precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL - APREENSÃO DE MERCADORIAS - COAÇÃO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N . 323, DO STF - DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. - A apreensão de mercadorias é medida excepcional, admissível somente para comprovar-se eventual ilícito tributário. O Fisco ao retê-la, como forma de compelir o contribuinte a liquidar o tributo resultante do cometimento de infração, comete ilegalidade, sanável pela via mandamental. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos . (Súmula 323/STF). - Mesmo que as mercadorias apreendidas pelo Fisco Estadual possuam notas fiscais contendo informações inverídicas, é Apelação nº 0000099-45.2012.815.0231 4 inadmissível a sua retenção após a lavratura do auto de infração. TJPB - Acórdão do processo nº 20020090176542001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. Em 02/02/2010).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. RETENÇÃO INDEVIDA. MEDIDA ADOTADA PARA COAGIR O CONTRIBUINTE AO

PAGAMENTO DO TRIBUTO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL. A apreensão de mercadorias pela fiscalização fazendária só se justifica até a lavratura do auto infracional, oportunidade em que se procede à identificação de eventual ilícito tributário praticado. A partir daí, se revela arbitrária a subsistência da apreensão do veículo transportador e respectiva mercadoria, mormente se o fundamento é tão-somente o de evitar circulação irregular. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Súmula n.º 323 do STF. (TJPB - Acórdão do processo nº 03820080011778001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO - JUIZ CONVOCADO - j. em 15/12/2009).

Desse modo, sendo inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, deve a Administração buscar os meios legais para fazer valer seus direitos, uma vez imperiosa a manutenção do equilíbrio da relação jurídica, consubstanciado no exercício do direito de defesa em devido processo legal.

Face ao exposto, **REJEITO** a preliminar e **DESPROVEJO** A Remessa Necessária e o Apelo.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**. Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de março de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator

